



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:

Relatório Final – Expediente 65.755

Trata-se o presente expediente de Representação apresentada pelo Vereador Marcio Dal Cin, com base no Art. 98 do Regimento Interno, para averiguação de possível quebra do decoro parlamentar em ações perpetradas pelo Vereador Mozart Pereira Lopes, na sessão ordinária desta Câmara de Vereadores ocorrida em 27/09/2022.

Protocolado o expediente e remetido à Mesa Diretora para fins de manifestação acerca da admissibilidade, requereu-se parecer da Assessoria Jurídica da Casa acerca, que opinou pela conformidade legal.

Na sequência, manifestaram-se o representado e o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar, declarando-se impedidos, nos termos do Art. 52 do Regimento Interno. Em função disso, apontou o Plenário, como substitutos, os Vereadores Lorival Ewerling dos Santos Silveira e Isidoro Fornari Neto.

Em reunião posterior da Comissão, decidiu-se que o Vereador Marcio Dal Cin presidiria a mesma, enquanto Lorival Ewerling dos Santos Silveira seria o Relator e Isidoro Fornari Neto, por sua vez, o Secretário.

Notificado o representado à defesa, manifestou-se tempestivamente. Alegou que o expediente não mereceria sequer



trânsito, por não preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular. Sustentou, ainda, inconformidades regimentais, argumentando que a conduta já fora sopesada e punida devidamente pelo Presidente da Casa, na ocasião em que ocorrida. Requereu: a) anulação da Representação; b) ou arquivamento do expediente; c) ou possibilidade de produção de provas.

Vieram os autos para esta Relatoria para parecer, ao que procede.

Eis o Relatório. Passa-se a decidir.

Primeiramente, no que tange especificamente ao argumento lançado pelo representado, no sentido de que o expediente não mereceria sequer trânsito em vista de irregularidades formais, vai o mesmo, desde já, rechaçado. A obediência aos ritos e procedimentos devidos foi plenamente observada, restando o mesmo estribado regimentalmente, em consonância plena com o que apregoa o Regimento Interno da Casa, mormente Arts. 62, inciso V e 63. Dessa forma, a afronta descabida ao procedimento não merece acolhida, devendo ser afastada imediatamente.

Igualmente, o pleito aduzido pelo representado, que requereu maior dilação probatória, especialmente oitiva de testemunhas, não merece prosperar. Os fatos ocorreram no Plenário desta Casa Legislativa, onde todos se faziam presentes. Portanto, não se vislumbra qualquer fato novo extraordinário relevante que possa ser trazido pela prova testemunhal, não havendo motivo para postergar a decisão, que não seja a procrastinação.

Assim, entende-se que o expediente encontra-se apto à decisão final, comportando manifestação desta Relatoria acerca de seu desiderato. E, nesse sentido, cumpre referir, desde já, que não se vislumbra no agir do representado, ato passível de configuração de quebra do decoro parlamentar. Explico.

O Decoro Parlamentar, figura que recentemente integrou as lides desta Casa, após a reforma do Regimento Interno ocorrida no ano de 2022, vem regrado junto aos Arts. 95 a 98. Destes, assevera-se que perderá o Mandato o Vereador cujo procedimento for



declarado incompatível com o decoro parlamentar (Art. 97, inciso II); e, para que isso ocorra, o mesmo regramento elenca as hipóteses e situações em que o decoro parlamentar será passível de quebra, conforme:

Art. 95. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a Vereador, o desrespeito à coisa pública ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo único. Considera-se desrespeito à coisa pública, além de outros atos atentatórios à moralidade pública, a utilização de recursos e bens públicos para fins particulares.

Embora a representação inaugural deste expediente sustente que *“a declaração do representado revela clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, pois no uso de suas palavras na tribuna realizou propaganda política em órgão público, proibido pela Legislação Eleitoral”*, tem-se que a análise específica acerca das transgressões relativas ao pleito eleitoral que vigia compete exclusivamente ao Poder Judiciário. A esta Casa importa sopesar se a ação foi grave ao ponto de macular a atuação do representado enquanto parlamentar, transgredindo o aceitável. E nesse ponto específico, entende-se que não houve incidência de qualquer hipótese prevista junto ao citado Art. 95, ou mesmo enquadramento no rol trazido pelo Art. 96, ambos do Regimento Interno, necessários para a tipificação da quebra do decoro parlamentar aventada.

Ademais, como bem dito na manifestação do representado, sua conduta foi avaliada e punida pelo Presidente no exato momento em que ocorreu, tendo sido o mesmo advertido na forma regimental (Art. 87, I e II).

Por fim, não se olvide que há necessidade de contenção de ânimos em tempos de polarização política exacerbada, sendo necessário ao Vereador, enquanto voz ativa politicamente, portar-se de modo adequado, dando rumo e norte certos aos seus eleitores. Assim, embora os fatos havidos não sejam graves ao ponto de configurar a quebra do decoro parlamentar passível de cassação do Mandato, comportam sim advertência ao representado, de modo que não voltem a ocorrer,



servindo-se os termos deste Relatório para este fim, nos moldes do já citado Art. 87, II do Regimento Interno.

Pelo exposto, entende pela possibilidade de apresentação de Relatório Final neste momento, concluindo-se pela inexistência de atos praticados pelo representado como passíveis de quebra do decoro parlamentar, opinando-se pela extinção e arquivamento do Expediente, após submetido à apreciação do Plenário, em conformidade com o Art. 62, V do Regimento Interno.

Lajeado/RS, 28 de fevereiro de 2023.

Lorival Ewerling dos Santos Silveira
Vereador/Relator

Isidoro Fornari Neto
Vereador/Secretário

Márcio Dal Cin
Vereador/Presidente